

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.668/15/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000225660-99
Impugnação: 40.010136742-51
Impugnante: Ozéias de Souza
CPF: 585.867.506-97
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ISENÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO – Imputação fiscal de perda do benefício de isenção do ICMS sobre veículo destinado a portador de deficiência física, por descumprimento do prazo de carência para transferência da propriedade. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, uma vez constatado que a Adquirente atende as condições necessárias para usufruir do mesmo benefício, excluem-se as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não cumprimento de condição estabelecida, à época, no item 28.5, alínea “a” do Anexo I do RICMS/02, para a manutenção da isenção do ICMS na aquisição de veículo novo por portador de deficiência física.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 46, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 65/68.

A 3ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 73, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 75/78.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o não cumprimento de condição estabelecida, à época, no item 28.5, alínea “a” do Anexo I do RICMS/02, para a manutenção da isenção do ICMS na aquisição de veículo novo por portador de deficiência física.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, é primordial discorrer sobre a sequência dos fatos para melhor entendimento da lide.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O veículo foi adquirido com a isenção do ICMS pelo Impugnante, portador de deficiência física, em 02/03/12, conforme cópia da nota fiscal (doc. de fls. 27), na forma do até então vigente, item 28 do Anexo I do RICMS/02, que estabelecia:

28	Saída, em operação interna e interestadual, de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por motorista portador de deficiência física, desde que:	31/12/2012
----	--	------------

Efeitos de 26/04/11 a 31/12/12 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 5º, I, "a", ambos do Dec. nº 45.610, de 30/05/11.

Segundo sustenta o Impugnante, em sua defesa, por necessidade adversa e dificuldades financeiras foi compelido a vender o veículo, com a mudança da propriedade em 13/01/14, como se constata pela cópia da autorização para transferência de veículo às fls.32, ocasionando assim, segundo a Fiscalização, o encerramento da isenção do ICMS, uma vez que a Adquirente não faz jus ao mesmo tratamento fiscal e que a transação ocorreu antes do decurso dos três anos de carência.

Há de se reportar o que preceituava a legislação vigente à época da aquisição do veículo pelo Impugnante, com relação ao prazo de permanência obrigatória da propriedade do veículo, item 28.5 do Anexo I do RICMS/02, a saber:

Item 28.5	O adquirente deverá recolher o imposto com os acréscimos legais, a contar da data de aquisição, constante do documento fiscal de venda, na hipótese de:	
-----------	---	--

Efeitos de 1º/11/04 a 31/12/12 - Redação dada pelo art. 2º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, IV, ambos do Dec. nº 43.943, de 29/12/04.

Acompanhado do então estabelecido na alínea "a", que previa:

	"a" - transmissão do veículo, a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data de aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;	
--	---	--

Efeitos de 1º/02/07 a 31/12/12 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 8º, V, "a", ambos do Dec. nº 44.522, de 17/05/07.

Assim, entendeu a Fiscalização que a perda da isenção do ICMS reportaria ao momento da ocorrência da operação de transferência da propriedade do bem, por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descumprimento de condição, nos moldes do previsto no art. 8º da Lei nº 6.763/75, como segue:

Art. 8º As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

§ 1º A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

Cumprе salientar, que o item 28.9 do Anexo I do RICMS/02 veio substituir o item 28.5, capitulado no Auto de Infração a contar de 01/01/13, redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Decreto nº 46.115 de 27/12/12. Com a alteração, a alínea “a” do respectivo dispositivo modificou o prazo de carência para a transmissão do veículo adquirido com a isenção do ICMS para pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal para 2 (dois) anos.

Verifica-se, pelas provas trazidas aos autos, que a Adquirente do veículo o emplacou na categoria de aluguel, táxi, desde a aquisição (doc. de fls. 30). O fato motivou a 3ª Câmara de Julgamento a determinar a realização de diligência de fls. 73. A Fiscalização constatou, no atendimento da medida, que a nova proprietária do veículo faz jus à isenção do ICMS prevista no item 92 do Anexo I do RICMS/02, *in verbis*:

92	Saída, em operação interna ou interestadual, de automóvel novo de passageiro, equipado com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos (2.0l), promovida pelo:	
	a) estabelecimento fabricante com destino a motorista profissional ou estabelecimento concessionário;	30/11/2015
	(...)	
92.2	Para o efeito da isenção prevista neste item, é condição que, cumulativa e comprovadamente: a) o motorista profissional adquirente: a.1) exerça, há pelo menos 1 (um) ano, a atividade de condutor autônomo de	

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	<p>passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade, exceto na hipótese de ampliação do número de vagas de taxistas, nos limites estabelecidos em concorrência pública do município interessado;</p> <p>a.2) utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);</p> <p>a.3) não tenha adquirido, nos últimos dois anos, veículo com isenção ou redução da base de cálculo do ICMS outorgada à categoria, salvo se tiver ocorrido a destruição completa do veículo adquirido ou seu desaparecimento;</p> <p>b) o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço.</p> <p>c) as respectivas operações com o veículo sejam amparadas por isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).</p>	
92.3	Deverão ser observadas ainda as condições estabelecidas em resolução conjunta das Secretarias de Estado da Fazenda e da Segurança Pública.	

Dessa forma, segundo apurou a Fiscalização, a nova proprietária preenche os requisitos para a fruição do benefício e atende as condições estabelecidas na Resolução nº 3.516/04, editada pela administração para regulação da matéria, especialmente a condição excludente do art. 10 da Resolução nº 3.516/04, que assim encontra-se disciplinada:

Art. 10. A alienação do veículo adquirido nos termos desta Resolução à pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições estabelecidas no art.3º, sujeitará o alienante ao pagamento do imposto dispensado acrescido dos juros moratórios. (Grifou-se).

Como se percebe, prevê a norma exonerativa que se o veículo for alienado no período de carência estabelecido, sem que o adquirente satisfaça as condições

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

necessárias para usufruir do benefício fiscal, o imposto dispensado por ocasião da aquisição original deverá ser recolhido.

Assim, restou comprovada a transferência da propriedade do veículo para pessoa que faz jus ao mesmo tratamento tributário dispensado ao adquirente original, satisfazendo as condições de excepcionalidade e inadmissibilidade do encerramento do benefício prevista na alínea “a” do item 28.5 do Anexo I do RICMS/02, motivo da constituição do crédito tributário, em comento.

Como visto, não há no caso *in fine*, a perfeita subsunção da norma aos fatos apontados pelo Fisco, o que tornam as cobranças do ICMS e da multa de revalidação apontadas nos autos, indevidas.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Frederico Augusto Teixeira Barral.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2015.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente**

**Eduardo de Souza Assis
Relator**